Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-8631/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10051/2010
PROTOCOLO	:	1006764
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 053/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIAS & BATISTA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 013/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 250.560,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 053/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Dias e Batista Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 94 a 104).

Este Contrato Administrativo é oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, autuado no TC/MS 9759/2010, onde foi julgado através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 04840/2011 legal e regular.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 218 a 220, concluiu pela regularidade e legalidade do do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 222, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Instrumento de Contrato nº 053/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb